

APELAÇÃO CÍVEL Nº 155559-43.2015.8.09.0051**COMARCA DE GOIÂNIA****APELANTES: ABRAHAM MEIZLER E OUTROS****APELADO: ESTADO DE GOIÁS****RELATORA: DES^a. MARIA DAS GRAÇAS CARNEIRO REQUI****VOTO**

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

Inferre-se dos autos que a controvérsia cinge-se, em suma, na verificação de que a empresa autora teria cumprido os requisitos da Lei nº 14.186/02, que instituiu benefícios fiscais no âmbito do Estado de Goiás a empresas voltadas ao ramo do comércio exterior, notadamente em relação a alguns meses dos anos de 2008 a 2010, para o fim de anulação do Auto de Infração nº 4.01.13.011083.71, que teria constatado irregularidades no tocante ao critério da preponderância, o qual impõe que a empresa beneficiária deverá ter mais de 95% do volume de suas operações direcionadas ao comércio exterior. Há, ainda, insurgência quanto à responsabilização solidária dos sócios e decadência do direito à cobrança do imposto nos meses de janeiro a março de 2008.

Pois bem. Em detida análise das insurgências declinadas pelos apelantes, tenho que suas irresignações merecem prosperar, pelos motivos que passo a aduzir.

Antes, porém, de adentrar à matéria de fundo, importante se mostra o esclarecimento de alguns pontos relativamente à incidência da Lei nº 14.186/02, e seu reflexo em relação aos benefícios fiscais nela instituídos.

Conforme se nota da leitura da lei, inferre-se que seu intuito precípua é dar apoio e incentivos fiscais a empresas que desenvolvem suas atividades voltadas ao comércio exterior, tendo o fito de amenizar a carga tributária de ICMS.

Assim, nos termos do artigo 3º, da referida legislação, o benefício fiscal consiste na concessão de crédito outorgado de ICMS, ou seja, em linhas gerais, concede-se um abatimento, um desconto no ICMS devido pela empresa na ordem de 65% sobre o saldo devedor de ICMS relativamente ao período apurado, para o fim de melhor fomentar sua atividade econômica.

A propósito, eis o teor do artigo citado:

“Art. 3º O COMEXPRODUIR consiste na concessão de crédito outorgado do ICMS, na forma, limite e condições estabelecidas pelo Chefe do Poder Executivo, devendo ser observado o seguinte:

I - o crédito outorgado deve ser apropriado na subsequente saída interestadual de mercadorias ou bens importados do exterior diretamente pela beneficiária, ainda que destinados a consumidor final, para compensar com o imposto devido pela empresa comercial importadora e exportadora, no valor equivalente ao percentual de até 65% (sessenta e cinco por cento), aplicado sobre o saldo devedor do ICMS no período correspondente às operações interestaduais realizadas pela beneficiária;”

Contudo, para se qualificar como beneficiária do incentivo fiscal, a empresa deverá se adequar ao critério da preponderância de operações destinadas ao comércio exterior, na ordem de, no mínimo, 95% do volume de suas negociações.

O imbróglio, no entanto, consiste em definir se a verificação do percentual deverá ser averiguada mês a mês ou a considerar o período anual.

Diante disso, seguramente afirmo que, pela letra da lei, a verificação da preponderância de atividade de comércio exterior de, no mínimo, 95%, deverá ser observada relativamente a operações dos últimos 12 (doze) meses, portanto, adotando-se o critério anual, não cabendo margem à interpretação de que a averiguação do aludido requisito seria mensal.

Isto é o que prevê o artigo 2º, II, da Lei nº 14.186/02:

“Art. 2º Para os efeitos desta lei, considera-se:

*II - preponderante a atividade de comércio exterior, quando o somatório dos valores das operações a seguir relacionadas **dos 12 (doze) últimos meses**, incluindo o mês de apuração, represente, no mínimo, 95% (noventa e cinco por cento) do somatório do valor total das entradas de*

mercadorias ocorridas no conjunto de estabelecimentos da empresa comercial importadora e exportadora, ou de empresa à qual ela pertença, localizados no Estado de Goiás:”

Nesse contexto, conforme bem explícito na legislação, para efeito de fruição do benefício, o período de aplicação do incentivo refere-se ao somatório dos últimos 12 (doze) meses.

Ainda sobre o tema, é de bom alvitre ressaltar que a não obtenção do percentual mínimo, referente ao apurado nos últimos doze meses, implica na perda do benefício referente ao mês de apuração, ou seja, a lei protetiva só impõe que seja contado o mês que não atingiu a meta de 95% e, assim, cobrado o imposto na totalidade, se o somatório anual não atingir o mesmo percentual.

Assim, dispõe o § 5º, do artigo 2º, da legislação de regência:

“§ 5º A não obtenção do percentual mínimo implica a perda do benefício referente ao mês de apuração.”

Ora, se o intuito da legislação é conceder incentivo e apoio às empresas exportadoras, não faz sentido restringir a amplitude da lei para adotar o critério de averiguação, mês a mês, se a empresa supriu, com folga, o percentual considerado para o ano inteiro.

Diante desse contexto, constata-se dos autos que a prova pericial, produzida em juízo, chegou à conclusão que a empresa autora atingiu o critério da preponderância anual, de acordo com os últimos 12 (doze) meses nos termos da legislação e referentes aos anos de 2008, 2009 e 2010.

Isso é o que está estampado no quadro analítico colacionado no evento 82, pelo perito, em resposta à impugnação das partes, onde restou consignado, ainda, que:

“Pelo critério anual teria SIM atingido a preponderância mas, nos meses isolados acima citados não se atingiu os percentuais.”

Nota-se que nos anos de 2008, 2009 e 2010, a demandante atingiu a porcentagem de, respectivamente, 95,85%, 99,14% e 97,49%, do volume de operações voltadas ao comércio exterior.

Pelas circunstâncias que se apresentam, a interpretação da lei deverá ser realizada levando-se em conta um panorama protetivo dos estabelecimentos que fomentam a atividade de comércio exterior, sendo inviável a penalização da empresa autora se a mesma, durante o período anual ora apurado, contribuiu com mais de 95% do volume de suas operações no âmbito de importações e exportações, tudo em conformidade com a Lei Estadual nº 14.186/02.

Assim, levando em consideração o cumprimento dos requisitos pela empresa autora para o benefício fiscal ora discutido, não vejo outra solução do que **dar provimento ao recurso para anular o Auto de Infração nº 4.01.13.011083.71**, objeto desta ação e digitalizado nos autos no evento 03, doc. 01, fls. 80/87.

As demais matérias versadas no recurso apelatório restam prejudicadas.

Ao teor do exposto, **conheço do recurso apelatório e lhe dou provimento para, em reforma da sentença, anular o Auto de Infração nº 4.01.13.011083.71 e o débito fiscal**, objeto desta ação, retirando do mundo jurídico todos os efeitos que dele possam advir e, por consequência, **declarar** o direito da apelante ao aproveitamento do COMEXPRODUZIR nos exercícios de 2008 a 2010. Em atenção à sucumbência do requerido, Estado de Goiás, as **custas e honorários advocatícios ficam invertidos**, nos termos da sentença.

É como voto.

Goiânia, 01 de março de 2021.

DES^a. MARIA DAS GRAÇAS CARNEIRO REQUI

RELATORA

105/LA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 155559-43.2015.8.09.0051

COMARCA DE GOIÂNIA

APELANTES: ABRAHAM MEIZLER E OUTROS

APELADO: ESTADO DE GOIÁS**RELATORA: DES^a. MARIA DAS GRAÇAS CARNEIRO REQUI**

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. LEI ESTADUAL Nº 14.186/02. INCENTIVO FISCAL. COMEXPRODUIZIR. CRITÉRIO DE PREPONDERÂNCIA. VERIFICAÇÃO ANUAL. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. INVERSÃO. 1 – Como é cediço, nos termos dos artigos 2º, II e 3º, da Lei Estadual nº 14.186/02, será concedido benefício fiscal as empresas que atuarem no ramo do comércio exterior, com volume de operações de importação e exportação de, no mínimo, 95%, consistente na concessão de crédito outorgado de ICMS, ou seja, em linhas gerais, concede-se um abatimento, um desconto no ICMS devido pela empresa na ordem de 65% sobre o saldo devedor de ICMS relativamente ao período apurado, para o fim de melhor fomentar sua atividade econômica. No caso dos autos, comprovou-se por meio de perícia determinada pelo juízo, que a empresa autora supriu o critério anual determinado pela legislação, para fins de apuração do percentual de, no mínimo, 95% das operações voltadas ao comércio exterior. Assim, não há outra solução do que declarar nulo o débito fiscal e o Auto de Infração que entendeu pelo não atendimento dos requisitos legais pela empresa autora, fazendo incidir o imposto quando o mesmo não é exigido. **2-** Em atenção à sucumbência do requerido, Estado de Goiás, as custas e honorários advocatícios ficam invertidos, nos termos da sentença. **RECURSO APELATÓRIO CONHECIDO E PROVIDO.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 155559.43, acordam os componentes da terceira Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, à unanimidade de votos, em conhecer do apelo e lhe dar provimento, nos termos do voto desta Relatora.

Votaram, com a relatora, os Desembargadores Orloff Neves Rocha e Carlos Roberto Favaro.

Presidiu a sessão o Des. Orloff Neves Rocha.

Fez-se presente, como representante da Procuradoria Geral de Justiça, a Dr^a Eliete Sousa Fonseca Suavinha.

Goiânia, 01 de março de 2021.

DES^a MARIA DAS GRAÇAS CARNEIRO REQUI

RELATORA